

**3VARCIVBSB**  
3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0716904-50.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: ----

### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por --- em desfavor de ---, partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que, em 20/04/2021, o réu compareceu ao Hospital ---, uma vez que foi diagnosticada com Covid-19 e que não se sentia bem; que, no hospital, foi atendido pelo médico autor, que era um dos plantonistas do Pronto-Socorro; que, ao ser atendida, relatou seus sintomas e foi examinada; que, após o exame, o autor receitou medicação para tratamento dos sintomas; que a ré solicitou que o autor lhe prescrevesse o denominado “kit Covid”, o que foi negado, visto que o referido kit não teria respaldo nas orientações da Associação Médica Brasileira – AMB, da Sociedade de Infectologia Brasileira – SIB e outras instituições médicas; que, após 2 dias, a ré retornou ao Pronto-Socorro do Hospital, sendo novamente atendida pelo autor; que ela requereu que o autor solicitasse a realização de tomografia e exames de sangue, conforme já lhe havia sido solicitado em atendimento via telemedicina; que não havia sinais de gravidade, naquele momento, e a ré poderia ter realizado os exames de forma ambulatorial; que o autor esclareceu que não havia necessidade de realização desses exames em caráter de urgência, mas que seriam prescritos medicamentos sintomáticos, com reavaliação após o uso das medicações; que a paciente foi orientada a retornar, no caso de qualquer sintoma de alarme, e que os exames poderiam ser necessários em momento oportuno; que, após o atendimento, ao ser encaminhada para receber a medicação prescrita, a ré expôs às enfermeiras sua insatisfação com o atendimento e que o médico plantonista novamente se teria negado a adotar a conduta exigida pela paciente; que, diante da postura da ré, outro médico foi chamado para reavaliar a paciente e, após muita insistência da ré perante a administração do Hospital, o Dr. --- solicitou os exames por ela exigidos, com anuência de seus superiores; que, ao receber os resultados dos exames, a ré foi informada de que estaria com 25% do pulmão comprometido; que, mesmo não precisando de internação, suporte de oxigênio ou qualquer outro cuidado além do que lhe havia sido ofertado, a ré divulgou nas redes sociais e nos meios de comunicação palavras desonrosas com relação à sua prática médica, prejudicando sua honra e sua imagem; que a ré sugeriu que pacientes não procurassem o autor e evitassem seu atendimento no Pronto-Socorro; que o autor recebeu áudio produzido pela ré de diversas fontes; que, desde a divulgação do vídeo, não conseguiu trabalhar, em razão dos diversos questionamentos e da repercussão gerada; que o vídeo incita a divulgar o material e o fato em sites; que a ré alterou a verdade e lhe atribuiu frases que não foram ditas, com a intenção de o difamar; que nunca se estressou, tratou mal ou se dirigiu à ré de forma rude; e que a ré usou palavras muito duras para desqualificar o autor e faltou com a verdade em diversos pontos.

Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a divulgação/publicação pela ré de texto de retratação em todas as suas redes



sociais (instagram, facebook twitter e outros) e grupos de whatsapp utilizados pela ré, em especial o grupo não oficial da Polícia Militar, no prazo de 5 dias, sob pena de multa. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta documentos.

Decisão de ID 92486153 determinou a emenda à inicial para que o pedido seja adequado ao procedimento comum (obrigação de fazer), sobrevindo a petição de ID 93286978, com nova inicial (ID 93286978).

Decisão de ID 93434014 recebeu a inicial, indeferiu o requerimento de concessão da tutela de evidência e determinou a citação da ré.

A ré foi citada e apresentou a contestação de ID 101406611. Sustenta que os fatos narrados nos autos estão dentro dos limites de seu direito de opinião; que a liberdade de expressão é assegurada na Constituição Federal; que o autor incorreu em omissão no atendimento da ré, pois não observou as recomendações do manual de Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na Atenção Especializada do Ministério da Saúde, Brasília/DF; que o autor não poderia ignorar o protocolo do Ministério da Saúde, apenas dispensando à ré medicamentos ineficazes em razão de sua debilidade (descoberta posteriormente, em razão dos exames realizados apenas por sua insistência); que os exames realizados comprovaram que estava com 25% do pulmão comprometido; que a ré é do grupo de risco, pois se encontra aposentada após ter sido acometida de um câncer; que o autor foi, no mínimo, omissivo no exercício de sua profissão e/ou negligente em seu atendimento, já que não adotou os protocolos do Ministério da Saúde; que o autor não tem razão ao pleitear direito de resposta, pois confessa sua omissão e negligência; que o médico lhe receitou Atux xarope, para inibir reflexo de tosse, e Exalerg 5 mg, para alívio dos sintomas associados à rinite alérgica, mas que nunca reclamou de tosse ou de algum tipo de alergia; que, após o Dr. -- solicitar os exames, realizou a tomografia e constatou que estava com 25% do pulmão comprometido; que posteriormente tomou conhecimento de que o autor era chefe da área de Covid do Hospital; que a ré ficou chocada pela postura adotada em seu atendimento, tratando o caso da ré com indiferença; que esse tratamento fez com que se sentisse desamparada e temendo por sua vida; que, ao apresentar os exames ao Dr. --, este lhe perguntou se a ré iria levar o exame a seu médico, tendo ela respondido que o Dr. -- (que a orientava remotamente) não era seu médico, se sim o Dr. --; que o Dr. -- lhe receitou Azitromicina 500 mg, Decadron 4 mg, Ivermectina 6 mg, Seki, dipirona e xareleto 15 mg; que, após o atendimento do Dr. --, sentiu-se mais aliviada; que, antes de ser atendida por ele, sentia-se desamparada e correndo risco de vida; que somente narrou os fatos por ela vividos; que narrou os fatos em grupo fechado de whatsapp de amigas, depois tendo chegado a outros grupos fechados de whatsapp; que nem tudo o que se divulga enseja direito de resposta; que a ré não pode ser incomodada por sua opinião; que, quando se recuperou, registrou ocorrência policial, sob o n. 2.483/2021 – 14ª DP do Gama/DF; e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos.

Réplica sob ID 103734988.

Em especificação de provas (ID 103815615), o autor informou não possuir outras provas a serem produzidas (ID 106153163) e a ré deixou de se manifestar (ID 106243035).

Decisão de ID 106271281 entendeu não haver necessidade de produção de outras provas e determinou a conclusão dos autos para julgamento.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### ***Do julgamento antecipado da lide***

O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória.

Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.



## DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que o pedido constante da petição de ID 93286978 é de condenação da ré na obrigação de fazer de publicar texto de retratação em todas as suas redes sociais (Instagram, Facebook e Twitter) e grupos de whatsapp por ela utilizados. A ré se insurge quanto a tal pedido. Dessa forma, a controvérsia dos autos cinge-se à aferição quanto à existência ou não de direito de resposta por parte do autor.

Isso porque, da análise do anexo de ID 93286978 - Pág. 16-18, percebe-se que, na verdade, o texto que o autor pretende que seja publicado pela ré possui breve introdução e, a seguir, resposta do autor quanto aos fatos narrados nos autos, não constituindo retratação da ré, mas resposta do autor ao conteúdo divulgado pela ré em suas redes sociais.

Em apertada síntese, os fatos narrados nos autos referem que houve discordância entre as partes quanto ao tratamento médico que o autor conferiu à ré (que estava com Covid-19) quando de seu comparecimento ao Hospital ---. Por estar descontente com esse atendimento, a ré divulgou áudio em seus grupos de whatsapp, referindo-se ao autor como sendo “incompetente” e “incapaz”, atribuindo-lhe as mortes de colegas policiais militares, aconselhando que as pessoas não aceitassem serem atendidas pelo autor (cita o nome completo deste e seu número de CRM) e requer a divulgação e compartilhamento do áudio. A denúncia da ré foi replicada pelo “Opinião Brasília” ( ---).

Ora, segundo previsões constitucionais e legais, que devem ser interpretadas de forma sistêmica e harmônica, a liberdade de expressão é garantida e o anonimato é vedado (art. 5º, inciso IV, da CF), sendo assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo e a responsabilização por danos materiais, morais ou à imagem (art. 5º, inciso V, da CF), de acordo com suas atividades (art. 3º, inciso VI, da Lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet).

O autor não requer direito de resposta junto ao “Opinião Brasília” ou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou à imagem do autor, mas somente a retratação pela ré.

Primeiramente, e no que se refere ao pedido de publicação da resposta do autor no Instagram, Facebook e Twitter, verifico que o autor não demonstrou que o conteúdo gravoso tenha sido publicado pela ré nessas redes sociais, ônus que lhe competia (art. 373, inciso I, do CPC), mas somente demonstrou o encaminhamento do conteúdo (áudio) por Whatsapp.

Ora, considerando que a resposta do ofendido deve ser veiculada nos mesmos canais em que divulgada a ofensa, não assiste ao autor direito à retratação nas redes sociais em que não tenha sido comprovada a divulgação vexatória.

Na análise do conteúdo divulgado pela ré, verifico que esta imputa ao autor, médico, a pecha de ser “incompetente” e “incapaz”, além de ter sido “estúpido e ignorante” no atendimento a ela conferido e de ser responsável pela morte de muitos dos “irmãos de farda” (ID 92348974).

Ressalto que não foi ilícita, em tese, a conduta atribuída ao médico autor pela ré, porquanto o médico possui autonomia para prescrever o tratamento que julgar mais adequado ao caso, não havendo obrigatoriedade de que siga a linha que a ré julgava a mais adequada ao caso, notadamente porque a ré não possui conhecimentos médicos ou técnicos que rivalizem com os do autor, que, inclusive, além de ser graduado em Universidade Federal conceituada, possui especialização, Mestrado pela mesma Universidade Federal, e cursa doutorado, sendo responsável pela Clínica Médica do hospital em que a ré foi atendida, o que, em princípio, sinaliza para sua competência.

Não se pode deixar de notar que a divergência diz respeito ao tratamento dado à paciente com Covid-19. É de conhecimento corrente as divergências a esse respeito que existem entre a própria classe médica, não havendo consenso acerca da utilização de tratamento com medicamentos como cloroquina, azitromicina e ivermectina. Ora, se não há consenso entre os próprios médicos acerca desse tratamento, como se pode concluir que os medicamentos prescritos pelo autor tenham sido inadequados?



Ainda, e no que se refere aos exames que a ré queria que fossem requeridos pelo autor, com razão o autor ao observar que a ré já possuía pedido médico para realização da tomografia e demais exames que desejava fazer, de modo que poderia ter se dirigido a qualquer clínica médica que realizasse tais exames para esse fim. Assim, não havia necessidade de a ré se dirigir ao Pronto Socorro para “exigir” que o médico plantonista efetuasse a requisição dos exames para os quais já possuía pedido, notadamente porque não apresentava sintomas que qualificassem seu estado como grave. Nesse sentido, apesar de se definir como pertencente a grupo de risco e a ter sido constatado comprometimento de pulmão no percentual de 25%, é certo que não relatou ao médico plantonista estar com dificuldades respiratórias ou qualquer outro sintoma que recomendasse a adoção de procedimento diverso do que foi adotado, conforme consta de seu prontuário médico (ID 92348982). Tanto é assim que, mesmo após o achado da tomografia, a ré não foi internada e não precisou fazer uso de suporte de oxigênio.

Assim, não há elementos, nos autos, que indiquem que o médico autor tenha sido omissos ou negligente em suas atribuições.

Ressalto que não há obrigatoriedade de que o médico adote protocolo indicado pelo Ministério da Saúde. Conforme consta do próprio manual citado pela ré (disponível para consulta no endereço eletrônico [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manejo\\_clinico\\_covid-19\\_atencao\\_especializada.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manejo_clinico_covid-19_atencao_especializada.pdf)), este visa a orientar os profissionais de saúde, não tendo, portanto, caráter vinculativo ou de cumprimento obrigatório.

Assim, é inegável que o conteúdo divulgado pela ré atenta contra a honra, a reputação e a imagem do autor, tendo configurado abuso de direito, uma vez que extrapolou os limites do exercício da liberdade de expressão.

Além disso, a ré requereu que o conteúdo fosse divulgado o máximo possível. Entretanto, a justiça privada não é admitida no país, sendo certo que as partes que se sentirem prejudicadas ou vítimas de crime devem recorrer ao Estado para obterem sua tutela, não se admitindo o justicamento, o linchamento social ou virtual ou a perseguição às pessoas supostamente culpadas.

No caso, entendendo a ré que o médico atuou contrariamente a seu dever profissional, poderia representar contra ele no Conselho Regional de Medicina, o que verifico que ela fez (ID 103738303), mas não poderia ter encaminhado áudio difamatório a seus contatos e grupos de whatsapp, o que constituiu ato ilícito.

Por essa razão, tenho que assiste ao autor o direito de ver publicada pela ré retratação com relação a suas declarações, sem prejuízo de eventual direito à reparação por dano moral ou à publicação de resposta em jornais que tenham publicado matéria sobre os fatos noticiados nos autos.

A retratação deve ter cunho formal, com pedido de desculpas em razão das palavras ofensivas, nominando as partes e fazendo alusão aos fatos específicos narrados nos autos, devendo ser encaminhada à mesma lista de transmissão usada para a propagação da ofensa via WhatsApp. Ressalto que a ré não está vinculada ao texto juntado pelo autor como anexo à inicial.

## **DO DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré na obrigação de fazer retratação formal, com pedido de desculpas ao autor em razão das palavras e do conteúdo ofensivos, nomeando as partes e fazendo alusão aos fatos específicos narrados nos autos, com encaminhamento da retratação à mesma lista de transmissão via whatsapp usada para a propagação da ofensa, no prazo de 15 dias, contados da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).



Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 22 de outubro de 2021 19:14:21.

**GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ**

Juíza de Direito

